

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15 E A EFETIVAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

**ÉLITON FARIAS DE MENDONÇA**

**CARUARU**

**2018**

**ÉLITON FARIAS DE MENDONÇA**

**PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15 E A EFETIVAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

**CARUARU**

**2018**

## RESUMO

Dentre os institutos inovadores trazidos pelo atual Código de Processo Civil se destacam os precedentes judiciais obrigatórios. O objeto do presente é analisar se, de fato, o precedente judicial obrigatório seria uma forma de efetivar, conferir uma maior aplicabilidade prática dos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica. Em princípio se busca expor de forma clara e objetiva o sentido dos princípios supramencionados, quais seriam os mandamentos que emanam destes. Discorre-se ainda acerca do “Precedente Judicial”, realizando inicialmente uma breve introdução aos sistemas do *Common Law* e do *Civil Law*, visto que o Brasil em todo o tempo esteve ligado ao sistema do *Civil Law*, o qual considera a norma como fonte primordial e apta a solucionar os conflitos conduzidos ao judiciário, porém o sistema de Precedentes é típico do *Common Law*, o qual permite que o magistrado se utilize de experiências anteriores para proferir suas decisões. Posteriormente, faz-se também relato a despeito dos precedentes judiciais no CPC de 1973 e no atual, especificamente das chamadas súmulas impeditivas e do artigo 489, respectivamente. O presente artigo dá enfoque às discussões acerca da possibilidade de uma maior efetivação e aplicação dos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica, por intermédio dos Precedentes Judiciais Obrigatórios. Evidencia-se também que os precedentes judiciais obrigatórios têm como escopo conferir maior efetividade as decisões produzidas em face das lides conduzidas ao judiciário, garantindo ao jurisdicionado maior confiabilidade e previsibilidade das ações do Poder Judiciário, permitindo que o jurisdicionado avalie se lhe é interessante levar seu conflito as portas do Estado-Juiz.

Palavras-Chave: Princípios; efetivação; Precedentes Judiciais Obrigatórios.

## ABSTRACT

Entre los institutos innovadores traídos por el actual Código de Proceso Civil se destacan los precedentes judiciales obligatorios. El objeto del presente es analizar si, de hecho, el precedente judicial obligatorio sería una forma de efectivo, conferir una mayor aplicabilidad práctica de los Principios de la Isonomía y de la Seguridad Jurídica. En principio se busca exponer de forma clara y objetiva el sentido de los principios arriba mencionados, cuáles serían los mandamientos que emanan de éstos. Se discute aún sobre el "Precedente Judicial", realizando inicialmente una breve introducción a los sistemas del Common Law y del Civil Law, ya que Brasil en todo tiempo estuvo ligado al sistema de Civil Law, el cual considera la norma como fuente primordial y apta para solucionar los conflictos conducidos al poder judicial, pero el sistema de Precedentes es típico del Common Law, el cual permite que el magistrado se utilice de experiencias anteriores para dictar sus decisiones. Posteriormente, se hace también relato a pesar de los precedentes judiciales en el CPC de 1973 y en el actual, específicamente de las llamadas sùmulas impeditivas y del artículo 489, respectivamente. El presente artículo se centra en las discusiones sobre la posibilidad de una mayor efectividad y aplicación de los Principios de la Isonomía y la Seguridad Jurídica, por intermedio de los Precedentes Judiciales Obligatorios. Se evidencia también que los precedentes judiciales obligatorios tienen como alcance conferir mayor efectividad a las decisiones producidas frente a las lides conducidas al poder judicial, garantizando al jurisdiccional mayor confiabilidad y previsibilidad de las acciones del Poder Judicial, permitiendo que el jurisdiccional evalúe si le es interesante llevar su conflicto las puertas del Estado-Juez.

Palabras-Clave: Principios; efectividad; Precedentes Judiciales Obligatorios.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. DISPOSIÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA .....	08
1.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	09
1.1.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL..	11
1.2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	12
2. SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/15.....	13
3. IMPACTOS TRAZIDOS AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

## INTRODUÇÃO

Um dos principais objetivos da atuação jurisdicional do Estado é conferir decisões meritórias justas e efetivas, de modo que o jurisdicionado ao provocar o Estado-Juiz receba deste uma solução coerente frente àquela determinada lide conduzida a apreciação do Poder Judiciário, solução esta que garanta a igualdade e a segurança jurídica.

Tais proposições ganharam notoriedade com a entrada em vigor da lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, pois em diversas passagens do texto se verifica que o legislador se preocupou com a satisfação do jurisdicionado, vez que trouxe em uma série de dispositivos as medidas as quais deverão ser tomadas pelos magistrados antes de se extinguir determinada demanda sem resolução de mérito.

Para tanto, necessário se faz fornecer os meios aos magistrados para que estes formulem decisões que efetivamente resolvam o conflito conduzido ao Judiciário. Observando-se que a simples aplicação da norma, por vezes, torna-se insuficiente a resolução de determinada demanda. Por isso, o CPC trouxe uma série de mecanismos aptos a auxiliar os juízes na resolução dos casos concretos, com a efetiva aplicação dos princípios da igualdade e da segurança jurídica no caso concreto. Dentre os quais, destaca-se o sistema de precedentes judiciais.

A partir disso, tem-se que expor que a ordem jurídica brasileira tradicionalmente estava e está ligada ao sistema do *Civil Law*, instituto no qual adota o texto positivado da norma para a resolução dos conflitos de interesses. Entretanto, ao decorrer dos anos se observa que, infelizmente o legislativo tem se mostrado omissivo, visto que diversas situações conflitantes não estão previstas nas normas. Por isso, tais situações não poderiam ser solucionadas pela simples aplicação da norma. E, não poderia o jurisdicionado ser prejudicado por inaptidões do Poder Legislativo.

Dessa forma, as decisões do Poder Judiciário passaram a adotar as características típicas do sistema do *Common Law*, instituto no qual permite a aplicação do sistema de precedentes. Porém, é válido expor que o Brasil ainda adota o *Civil Law* como seu principal sistema, mas de forma mitigada com as características do sistema do *Common Law*.

A partir do exposto, busca-se, de início, observar a efetividade conferida aos princípios da isonomia e da segurança jurídica pela aplicação do sistema de precedentes judiciais, analisando, assim, cada princípio de forma isolada, permitindo a compreensão do significado de cada um deles.

No segundo ponto, analisa-se o sistema de precedentes judiciais obrigatórios. E, como é sabido, os precedentes não surgiram a partir do CPC/15, por isso, tem-se também por escopo observar no CPC/73 uma das formas de precedente disposta no extinto CPC, qual seja as chamadas súmulas impeditivas, as quais funcionavam com um juízo de admissibilidade ao recurso de apelação.

Além disso, demonstrar-se-á as formas de precedentes judiciais trazidas pelo CPC/15 de forma expressa, tecendo breves explicações acerca de alguns pontos ligados ao sistema de precedentes judiciais obrigatórios, demonstrando em quais artigos estão dispostos, bem como quais os casos em que serão aplicados.

No terceiro e último ponto, tem-se por objetivo analisar se de fato o sistema de precedentes judiciais são meios aptos a garantirem a efetividade da aplicação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Como se sabe ao se procurar a tutela jurisdicional do Estado-Juiz, este, além de chamar para si o poder-dever de “Dizer o Direito”, deve garantir aos jurisdicionados envolvidos que ao se executar a aplicação do Direito ao caso concreto, deve garantir que os Princípios da Segurança jurídica e da Isonomia sejam inteiramente satisfeitos. Tendo em vista que este é um dos principais objetivos de um Estado Democrático de Direito e, infelizmente, ainda hoje, sabe-se que com relação aos casos concretos que se assemelham, diversas interpretações podem ser proferidas pelos mais diversos órgãos jurisdicionais que compõem o Estado-juiz. Por conseguinte, entende-se que essa “Segurança” e essa “igualdade” não vêm, por vezes, sendo alcançadas pela simples e exclusiva aplicação da norma. Assim sendo, seria o Sistema de Precedentes Judiciais capaz de garantir a efetiva aplicação dos Princípios da Isonomia e Segurança Jurídica?

Por fim, cumpre explicitar que as metodologias de pesquisa aplicadas na elaboração do presente estudo foram às formas descritiva e a bibliográfica, pois foram observadas as ideias debatidas pelos doutrinadores, relacionando-as as ideias expostas no presente. A pesquisa fora efetivada a partir de livros, artigos científicos e legislações relacionados ao tema em comento.

## 1. DISPOSIÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que os princípios, de forma geral, servem de orientação e auxílio aos estudiosos do Direito durante suas análises acerca da ordem jurídica. Ademais, possuem um papel de grande destaque frente ao exercício da atividade legislativa do Estado, vez que são utilizados como fontes basilares para a elaboração da norma, tecendo orientações e, por vezes condicionando o legislativo.

Daí se verifica que os princípios ocupam posição de destaque na ordem jurídica pátria desde o momento da elaboração do elemento normativo até o instante de sua efetiva interpretação e, conseqüente aplicabilidade.

Diante o exposto, observe-se que os doutrinadores dos mais diversos ramos da Ciência Jurídica têm buscado expor de forma exaustiva a conceituação que mais se aproxime do significado da expressão “princípios”, mas até o presente não há um entendimento uniforme.

Por conseguinte, observe-se a conceituação elencada por Miguel Reale (2012, pp. 303 e 304):

**São verdades fundantes de um sistema de conhecimento**, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis[...] Princípios **são enunciações normativas de valor genérico**, que **condicionam e orientam** a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas (Grifos nossos).

Muito embora expressem conteúdos abstratos direcionam ao entendimento da ordem jurídica, uma vez que fundamentam todo o sistema jurídico. Dentre outras palavras, como bem salienta Humberto Theodoro Júnior [2016, p. 76] “é muito importante pesquisar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado”.

Em suma, entende-se que princípios são normas de caráter abstrato que contemplam valores fundamentais da ciência jurídica, não sendo apenas valores para a compreensão do Direito, mas também poderes normativos aptos a disciplinarem condutas concretas.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente artigo não busca discorrer acerca de todos os princípios que envolvem o Direito Processual Civil, mas, especificamente tratará sobre os princípios da Isonomia e Segurança Jurídica, analisando-os de forma a direcioná-los ao Sistema de Precedentes Judiciais.

### 1.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É cediço que para um melhor entendimento acerca de determinado tema é interessante buscar os institutos que estão entrelaçados a este, ou seja, os quais fazem parte deste, vez que contribuirá para um entendimento mais robusto.

Dessa forma, a partir de agora se passa a discorrer sobre alguns institutos que são de fundamental importância ao entendimento do presente tema, quais sejam: Conceituação, Igualdade nas perspectivas Formal e Material.

Em entendimento clássico, Rui Barbosa (1999, p. 26) assevera que o princípio em análise consiste no seguinte:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, **seria desigualdade flagrante, e não igualdade real** (Grifos nossos).

Por conseguinte, de forma mais clara, entende-se que o princípio em análise consiste em tratar os que estão em posição de igualdade de forma igualitária e os que estão em posição de desigualdade de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Ademais, a isonomia pode ser analisada a partir das perspectivas formal e material. A perspectiva formal consiste na igualdade na lei, ou seja, todos terão tratamento igualitário na forma da lei independente de cor, raça, sexo e religião, ou seja, todos são iguais, não existem diferenças. Por conseguinte, PINHO *apud* MIRANDA (2010) expõe o seguinte a este respeito:

O fundamento do direito de igualdade encontra-se no princípio de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado. A igualdade foi um dos ideais da Revolução Francesa atingidos com a abolição dos antigos privilégios da nobreza e do clero. Todos passaram a ter o mesmo tratamento perante a lei.

Esta espécie de igualdade proíbe que o legislador, ao elaborar as normas prossiga de forma a realizar discriminações indevidas, ou seja, tratamento diferenciado para quem está em condições de igualdade ou tratamento igualitário para os que estão em manifesta desigualdade. De mesmo modo, proíbe ao intérprete analisar a norma de modo a realizar distinções indevidas. Neste sentido, observe-se MORAES *apud* MIRANDA (2014):

O princípio da isonomia opera em duas formas diferentes. De um lado, frente ao legislador ou ao próprio executivo na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que sejam criados tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas em situações idênticas. Do outro lado, na obrigatoriedade ao intérprete, ou seja, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem que se faça diferença em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

No entanto, observa-se que esta perspectiva de igualdade não avalia as peculiaridades do caso concreto, apenas subordina todos os indivíduos ao crivo da lei, pouco importando como o indivíduo irá exercer suas garantias e obrigações. Diz-se que esta é a chamada igualdade numa acepção negativa, isto é, o indivíduo tem o Direito de não ser morto e ir sobrevivendo, pouco importando se sobrevive com dignidade ou não.

Daí se pode observar uma falha nesta acepção, pois o Direito está previsto na norma, mas não importa se existem condições ou não de exercer tal garantia na prática. Por isso, surge a ideia de igualdade material ou igualdade em sua acepção positiva.

Esta acepção dispõe que não basta haver determinada garantia prevista em lei se não existem condições para exercitá-la. Neste sentido, CANOTILHO *apud* MIRANDA (2014):

A igualdade material pregada pelo princípio da igualdade é também a igualdade real veiculada pelo princípio da democracia económica e social. Nesta perspectiva, o princípio da democracia económica e social não é um simples instrumento, não tem uma função instrumental a respeito do princípio da igualdade, embora se lhe possa assinalar uma função conformadora tradicionalmente recusada ao princípio da igualdade: garantia de igualdade de oportunidades e não apenas de uma certa justiça de oportunidades. Isto significa o dever de compensação positiva da desigualdade de oportunidades.

Esta é chamada igualdade efetiva, a qual se preocupa com as condições sociais inerentes ao exercício de determinado Direito, levando em consideração não somente estas condições sociais, mas também as de cunho económico.

### 1.1.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

De início, faz-se necessário expor que a ideia do princípio em análise se repete em vários dispositivos constitucionais, inclusive no próprio preâmbulo. Observe-se<sup>1</sup> o preâmbulo da Carta Magna, o Art. 3º, III (objetivos fundamentais) e o *caput* do Art. 5º.

A partir da análise de tais dispositivos, percebe-se que grande importância foi conferida a este princípio, busca-se tanto a igualdade formal como a material, por exemplo, o *caput* do Art. 5º dispõe que “Todos são iguais(...)” e também seu inciso I ao expor que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, momentos em que se confere igualdade na lei, enquanto no inciso III, do Art. 3º expõe que “reduzir as desigualdades sociais e regionais” está entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ocasião na qual se expõe a igualdade em sua perspectiva material.

Levando-se em consideração as perspectivas trazidas pelo Direito Constitucional ao Princípio da Isonomia, o STF proferiu uma série de decisões embasadas neste princípio. Vejamos a decisão proferida em face da ADC 19 (Ação Declaratória de Constitucionalidade):

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória **para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (BRASIL, 2012) (Grifos nossos).

---

<sup>1</sup>Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade** fraterna (...) (Grifos nossos).

(...)

Art. 3º - II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Neste julgado, o STF se fundou especificamente na ideia material do Princípio da Igualdade, uma vez que entendeu que alguns dispositivos da lei Maria da Penha eram constitucionais, porque tal norma não ofende o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres, pois a posição da mulher é, e sempre foi de vulnerabilidade quando se trata do tema de violência doméstica.

Ainda acerca da importância deste Princípio, observe-se a súmula 683 editada pelo STF, a qual dispõe que somente é possível estabelecer limite de idade em concurso público quando a natureza do cargo e suas atribuições assim exigirem, pregando-se assim a igualdade material entre candidatos a cargo público, levando-se em consideração as limitações de cada indivíduo, não havendo discriminações sem relevância : “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

No Processo Civil, o princípio em epígrafe serve para conferir igualdade entre às partes na relação Jurídico-Processual. Os aplicadores do Direito devem tratar as partes de forma a não discriminá-las, conferindo-se a ambas um procedimento justo e célere, sem discriminações injustificadas.

Daí observa-se que tal mandamento deve está presente no procedimento processual desde o início da demanda, garantindo-se as partes envolvidas a apresentação de todo o conteúdo probatório necessário à instrução, de nenhuma forma deve haver espaço para o cerceamento do Direito de defesa.

Caso contrário, haverá prejuízo de uma das partes em prol da outra, vez que se a uma parte é conferida uma amplitude na apresentação de provas e a outra sofre restrições, a beneficiada estará um passo a frente do que sofre a restrição, o que acabará por prejudicar a instrução e, conseqüentemente o julgamento da lide.

## **1.2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Não restam dúvidas que tal princípio é indissociável do Estado de Direito, vez que traz a sociedade certa tranquilidade em suas relações jurídicas, uma vez que traz a previsibilidade de conseqüências jurídicas, ou seja, a sociedade não deverá ser surpreendida por atitudes arbitrárias do Estado nem de terceiros, as normas

deverão ser respeitadas em sua íntegra. Dessa forma, é certo que não há como sequer imaginar a ordem jurídica brasileira sem um mínimo de estabilidade.

Neste sentido, observe-se o exposto por Luiz Guilherme Marinoni (2014): “A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser Estado de Direito”.

É cediço que a Constituição Federal é a norma suprema de um Estado de Direito, fornece as diretrizes necessárias a toda organização jurídica, o mandamento em análise está disposto de forma implícita em vários diplomas constitucionais devido a sua relevância para a ordem jurídica pátria, mais precisamente nos arts. 5º, XXXVI, XXXIX, XL e 16º, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

A partir disso, evidencia-se a preocupação do constituinte originário em resguardar os Direitos dos cidadãos brasileiros, vez que a Segurança Jurídica é uma das bases de um Estado Democrático de Direito, meio apto a garantir estabilidade e o mínimo de conflitos nas relações jurídicas.

## 2. SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/15

A ordem jurídica brasileira em todo o tempo aderiu ao *Civil Law*. Assim sendo, essa Escola considera que a lei é a fonte primária da ordem jurídica e, por conseguinte, o mecanismo capaz de resolver as lides conduzidas ao crivo do Poder Judiciário. Ou seja, nos termos do que ensina a Escola supracitada, os conflitos interpessoais levados ao exame do Poder Judiciário apenas podem ser solucionados pelo que estiver expressamente disposto na norma (OLIVEIRA, 2013).

Diferentemente do que vem sendo aplicado na atual ordem jurídica brasileira, as decisões proferidas em países que adotam a técnica da *Civil Law* são

---

<sup>222</sup>XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

organizadas majoritariamente com o objetivo de adotar a norma escrita, positivada. Dentre outros falares, os defensores da *Civil Law* consideram que o magistrado é o “porta voz da norma”, aquele que executa o que está disposto em texto normativo, e não um exegeta possuidor de poderes abrangentes com o fim de ampliar o Direito (OLIVEIRA, 2013).

No Estado brasileiro, a Constituição Federal em vigor corrobora a presença de uma ordem jurídica substancialmente legalista ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, em seu artigo 5º. Do artigo supracitado, decorre o mandamento da reserva legal, que além de resguardar os interesses e direitos do povo a fim de evitar arbitrariedades que, porventura venham a ser praticadas pelo Estado, reafirma apenas os mandamentos que estão estabelecidos na ordem jurídica, sendo um dos meios destinados a orientar o exercício da função típica do Poder Judiciário, ou seja, exercer a atividade jurisdicional.

Não obstante, mesmo sendo a norma até agora considerada a fonte basilar do ordenamento jurídico brasileiro, não é viável a existência de um Estado meramente legalista. Assim seja, devido às progressivas transformações pelas quais passam a sociedade brasileira, as quais, por vezes não são observadas pelo responsável por fazer as normas, ou seja, devido à impossibilidade de antever resoluções para os mais diversos ocorridos, todos os casos reais e vindouros submetidos à avaliação jurisdicional. Portanto, é inadmissível a existência de uma ordem jurídica apartada de qualquer interpretação proveniente da avaliação do poder judiciário. Daí decorre a relevância do presente estudo.

A partir disso, constata-se a inviabilidade de um Estado que seja apenas seguidor do que preceituam as normas. Diante disso, torna-se necessário a existência de um complemento capaz de suprir as lacunas das leis, possibilitando que o Poder Judiciário resolva de forma efetiva os conflitos interpessoais que são submetidos a sua avaliação. Por conseguinte, o mecanismo que se mostra capaz de suprir as abstrações legais na atual ordem jurídica brasileira é o sistema de Precedentes Judiciais.

Ademais, constata-se que o *Civil Law* brasileiro está, no presente, passando por uma forma de despersonalização em benefício da confirmação e progresso do Direito, alcançando-se gradativamente o sistema do *Common law*. Tal proposição

vem sendo observada pelos estudiosos do Direito em sua maior parte como, por exemplo, Luiz Guilherme Marinoni (2014):

De qualquer forma, antes de se adentrar na análise do direito à igualdade diante da jurisdição, é preciso deixar frisado que não se deve confundir direito ao processo justo com direito à decisão racional e justa. O direito ao processo justo é satisfeito com a realização de direitos fundamentais de natureza processual, como o direito à efetividade da tutela jurisdicional e o direito ao contraditório. **Mas a legitimação da jurisdição não depende apenas da observância destes direitos e nem pode ser alcançada somente pelo procedimento em contraditório e adequado ao direito material, sendo aí imprescindível pensar em uma legitimação pelo conteúdo da decisão.** (grifos nossos).

Não existem resistências no sentido de que o papel hodierno do julgador do Civil Law e, especialmente, o magistrado brasileiro, o qual é dotado do dever-poder de regular a constitucionalidade da norma, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do Common Law, singularmente a da efetivada pelo julgador norte-americano.

O *Common Law*, do inglês Direito Comum, difere do *Civil Law* particularmente em relação às fontes da norma. Como já afirmado, no *Civil Law* o sistema jurídico brasileiro se consolida em sua maior parte em leis, abarcando as disposições normatizadas em geral. No Direito Comum, os magistrados tomam por base as experiências provenientes de costumes, observando-se o que já foi julgado anteriormente, ou seja, observando a atividade jurisdicional do Estado anteriormente executada (CARON, 2014).

Com o *Civil law*, não obstante ocorrer a prevalência das normas, existe lugar para os precedentes judiciais. Ocorre que, no *Civil Law*, o precedente possui o encargo de guiar a compreensão da norma, porém não impõe que o juiz adira o motivo idêntico de resolução previamente pronunciada e que disponha como base circunstância jurídica equivalente. A não ser no momento em que se trata de precedentes que sejam de observância obrigatória, ao julgador nunca será exigida à sua utilização (CARON, 2014).

Em contrapartida, torna-se indispensável expor que, dada a relevância do tema apesar de nos últimos anos ter havido uma maior utilização dos Precedentes Judiciais pelo Poder Judiciário não se pode dizer que o Estado Jurídico brasileiro esteja se tornando adepto do Common Law, isto é, ligado a tradição jurídica. Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 446) destaca que: “Muito ao contrário, o que se

tem no Brasil é a construção de um sistema de formação de decisões judiciais com base em precedentes adaptado às características de um ordenamento de *civil law*”.

Assim, como qualquer outro instituto do Direito Processual, cumpre de início expor uma conceituação capaz de alcançar o sentido deste instituto. Diversos estudiosos do Direito buscaram tecer uma conceituação, dentre os quais, insta destacar Fredie Didier Jr. (2015, p. 441): “Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

No CPC/73 não havia de forma explícita menção a expressão “Precedente”. Por conseguinte, discorre-se a partir de então acerca das chamadas “Súmulas impeditivas”, as quais correspondiam a uma espécie de juízo de admissibilidade ao recurso de apelação. Este instituto fora introduzido no antigo CPC por meio da lei 11.276/06, norma a qual alterou a redação do art. 518, acrescentando seu parágrafo primeiro<sup>3</sup>. Este juízo de admissibilidade dispunha que o recurso de apelação não seria conhecido se a sentença estivesse em conformidade com súmula do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

A norma supramencionada alterou o então vigente CPC com o objetivo de garantir de forma mais robusta a aplicação da segurança jurídica frente aos casos concretos e, com isso, garantir-se maior equidade e celeridade. Entretanto, para Freddie Didier (2012, pp. 141 e 141) a regra trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 518 poderia ser relativizada. Neste sentido, observe-se:

[...]quando tiver por fundamento *error in procedendo*; se o apelante discutir a incidência da súmula, objetivando *adistinguishing*; se o apelante trazer novos fundamentos, não examinados nos precedentes que deram origem à súmula, aptos a proceder à superação – *overruling*; havendo choque de enunciados entre os tribunais superiores; embora sem haver choque de enunciados, constate-se choque entre enunciado de súmula de um tribunal superior e a jurisprudência dominante de outro; se a súmula disser respeito a um capítulo da sentença, devendo a apelação ser recebida quanto aos demais.

Na análise dos casos concretos sobre a égide do CPC/73, levando-se em consideração a argumentação exposta por Didier, as súmulas impeditivas se

---

<sup>3</sup>Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§1º- O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

tornaram ineficazes, visto que em escassos casos havia sua aplicação. Na prática a regra prevista na norma se transformou numa exceção.

Com a entrada em vigor do CPC/15, as súmulas impeditivas deixam de existir definitivamente em texto de lei, pois fora excluída a possibilidade de se aplicar o juízo de admissibilidade, conforme previsão do art. 1.010<sup>4</sup>, do NCPC. Daniel Amorim (2015, pp. 551), leciona que:

O Novo Código de Processo Civil não prevê a súmula impeditiva de recursos como requisito específico de admissibilidade da apelação, até porque o juízo de primeiro grau não faz mais juízo de admissibilidade da apelação. E, uma vez no tribunal de segundo grau, aquilo que cnicamente era tido pelo art. 518, § 1º, do CPC/1973 como pressuposto de admissibilidade recursal será enfrentado e decidido por aquilo que realmente é, ou seja, o mérito recursal. Afinal, se uma apelação não é recebida porque por meio dela se impugnou uma sentença que está em conformidade com determinada súmula dos tribunais superiores, será exigido do órgão julgador uma análise do conteúdo do recurso à luz do teor da sentença, o que parece ser julgamento de mérito. Sem juízo de admissibilidade da apelação no juízo de primeiro grau, a aberração criada pela súmula impeditiva de recursos é suprimida do sistema sem deixar saudade.

Ademais, a Lei 13.105/2015 trouxe diversas outras modificações, mais precisamente no que se refere ao sistema de Precedentes Judiciais. Diferentemente do que ocorria no CPC/73, o CPC traz de forma explícita a expressão “Precedente”, mais precisamente em cinco artigos: art. 489, § 1º, incisos V e VI; art. 926, §2º; art. 927, §5º; art. 988, inciso IV; e o art. 1.042, § 1º, inciso I. Entretanto, pode ser observada a presença de tal instituto de forma implícita, por exemplo, nos arts. 496, § 4º e 932, IV.

Todavia, tem que ser explanado que a eficácia do precedente não se iguala a toda e qualquer decisão. O art. 489, §1º, incisos V e VI, demonstra que não basta invocar um precedente, tem-se que identificar os fundamentos determinantes de sua

---

<sup>4</sup>Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade.** (Grifos nossos)

utilização em determinado caso e, nos termos do inciso VI, deve ser demonstrado que as bases de fato e de Direito não são as mesmas do caso em análise. Desta forma, não seria razoável considerar que “precedente” e “decisão” têm o mesmo sentido. Silvano Flumignan (2015), leciona que:

O problema é que, ao se conceber que o termo “precedente” é sinônimo de decisão, gera-se a necessidade de o julgador ter de utilizar o procedimento da distinção para todo e qualquer julgado suscitado no processo diante da previsão do art. 489. Tal entendimento não parece ser o mais lógico, nem mesmo razoável, diante de qualquer realidade jurídica que se imagine no mundo moderno. (...) Para se chegar a essa conclusão, não se faz necessário nem mesmo buscar dados estatísticos. Basta se pensar um exemplo de um advogado que propõe uma demanda com três pedidos e utiliza quatro decisões judiciais para cada um deles para convencer o magistrado de suas razões. Na resposta, o réu fundamenta cada capítulo de sua contestação em três julgados distintos dos sustentados pelo autor. Ao se entender que o precedente é sinônimo de decisão, chega-se à absurda conclusão de que o magistrado deverá utilizar o procedimento da distinção pelo menos 21 vezes nessa demanda.

Por conseguinte, a partir de uma interpretação literal do texto do art. 927, por exemplo, a ideia de que decisões não são sinônimos de precedente fica mais clara. Neste sentido, o art. 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Conforme resta evidenciado, não se busca esgotar toda a matéria adstrita ao sistema de Precedentes, apenas tecer alguns comentários que foram considerados importantes no momento da elaboração do presente.

### **3. IMPACTOS TRAZIDOS AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

Evidencia-se o progressivo destaque conferido ao sistema de precedentes ao longo dos anos, observando-se que ao se deparar com os Precedentes Judiciais, percebe-se que se transformaram em uma das formas de se tornar as disposições constitucionais mais efetivas, isto é, contribui para que cada vez mais os princípios constitucionais saiam da abstração e possam ganhar forma no mundo jurídico.

De fato, constata-se que não é difícil de encontrar no mundo jurídico críticos a aplicação do sistema de Precedentes, porém, tem-se que observar que, infelizmente, no Brasil o processo para a feitura das normas vem sendo extremamente lento. Assim, não seria justo que os jurisdicionados arcassem com o ônus do que não deram causa, não poderiam sofrer as consequências da incompetência do Poder Legislativo.

Por isso, por vezes se aplica o sistema de precedentes, tendo em vista que quando uma demanda chega ao judiciário se faz imprescindível que uma solução seja conferida ao jurisdicionado. Ou seja, em análise de casos concretos não pode o julgador deixar de proferir a decisão respectiva por omissões legislativas, vez que o jurisdicionado procurou o judiciário porque não conseguirá resolver de outra forma seu conflito de interesses.

E, se não for conferida uma solução ao problema conduzido ao crivo do Judiciário, o jurisdicionado irá se frustrar e não encarará mais as decisões do Estado-juiz como verdadeiras, assim, irá buscar solucionar seus problemas por si só, ou seja, valendo-se da autotutela, a qual é vedada pela ordem jurídica. Por isso, observa-se que não seria interessante que este sentimento se alastrasse nos jurisdicionados.

Ademais, observando-se todos os argumentos já expostos, o Código de Processo Civil buscou fornecer uma uniformização e estabilização da jurisprudência pátria. De forma a garantir que os indivíduos que batem a porta do judiciário tenham suas demandas resolvidas e, conseqüentemente possam encarar essas resoluções como verdadeiras.

Dessa forma, torna-se interesse expor que o CPC buscou fornecer de forma efetiva uma melhor aplicação dos Precedentes judiciais:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Ou seja, teve por escopo organizar as regras que envolvem o sistema de precedentes a fim de se garantir que diversos mandamentos constitucionais saiam da abstração e sejam efetivamente materializados – por exemplo, buscou garantir uma maior efetividade, principalmente aos Princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Observando-se que já há um tempo que os juristas brasileiros não estão mais admitindo que somente a igualdade perante a lei seja garantida, ou seja, aquela ideia de igualdade formal que o legislador deve levar em consideração no momento da feitura da norma, de modo que não imponha discriminações negativas ou até mesmo positivas.

A liberação de associação às decisões judiciais de casos semelhantes que ocorre no Brasil acarreta uma maior atenção da sociedade jurídica. Com a atual ordenação jurídica, é de fato inconcebível reconhecer que acontecimentos que sejam juridicamente iguais venham a ser apontados de formas diversas por departamentos de uma mesma corte. Desta forma, as buscas da equidade, congruência e segurança jurídica das deliberações judiciais são essenciais à respectiva solidez da ordem jurídica. Neste sentido, destaca Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 446) que:

Decidir com base em precedentes é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, **isonomia e segurança jurídica**. (grifos nossos).

Cumprido expor que a utilização dos “Precedentes” não fere disposições da Constituição Federal porque o Princípio da Equidade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY apud BARRETO, 2010). Significa dizer que haveria agressão as disposições constitucionais da igualdade perante a lei, se o Poder Judiciário não desse tratamento diferenciado aos que estão em situações desiguais.

Hodiernamente, busca-se alcançar cada vez mais a igualdade material, ou seja, aquela igualdade proferida por Aristóteles há muito. A partir disso, a ideia de isonomia material deve ser observada também nas decisões judiciais, por isso, não se pode mais admitir que o mesmo caso concreto, com partes diversas, receba uma resolução diferenciada.

Ademais, o direito à segurança jurídica, constitui-se num direito fundamental reconhecido pela própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Dentre outras palavras, torna-se inadmissível que determinada norma vá de encontro com acontecimentos anteriormente já consolidados, ou seja, justamente para que o jurisdicionado tenha alguma estabilidade, para que saiba o que pode ou não fazer. Para que, assim, não seja surpreendido por alguma arbitrariedade praticada pelo Estado.

Por assim ser, constata-se que as soluções proferidas pelo judiciário frente às lides que lhe são apresentadas instituem uma ideia acerca das resoluções de determinadas demandas apresentadas ao judiciário.

Dessa forma, observe-se que quanto mais se puder padronizar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário mais a ideia de segurança jurídica se fortalece, proporcionando aos indivíduos que estão sujeitos a tutela jurisdicional do Estado-juiz uma forma de agir que lhes garantam segurança.

Neste sentido, afirma Jaldemiro Rodrigues (2012, p. 363): “se volta a solucionar com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia as demandas de massa, as causas repetitivas, ou melhor, as causas cuja relevância ultrapassa os interesses subjetivos das partes”.

Por conseguinte, o Precedente Judicial que esteja predominando em determinado momento permite que o jurisdicionado avalie se realmente vale a pena apresentar sua lide para que uma solução lhe seja conferida.

Dessa forma, percebe-se que a segurança jurídica está atrelada a ideia de isonomia, observando-se que, caso contrário, além de não haver uma igualdade material não haveria também a segurança jurídica. Uma vez que a ideia de segurança jurídica, em síntese, se refere à ideia de que o Estado-juiz não surpreenda o jurisdicionado e este jurisdicionado não será surpreendido se estiver a igualdade material sendo amplamente garantida.

Assim, para que essa “surpresa” não se concretize, faz-se necessário que a igualdade material ocorra, pois, se existem dois casos concretos idênticos, apenas o que os diferencia são as partes diversas, então, se houver uma decisão idêntica para ambos fica claro que a igualdade material foi alcançada e segurança jurídica garantida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem sombra de dúvidas existem vários temas recorrentes nas discussões acadêmicas da atualidade, principalmente com relação ao Direito Processual Civil. Tendo em vista que tal instituto jurídico recentemente teve a promulgação de uma norma basilar no ano de 2015, qual seja o Novo Código de Processo Civil, dispositivo este que substituiu e revogou o até então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Com isso, inúmeras inovações surgiram a partir da promulgação do dispositivo supracitado, diversas discussões também foram se iniciando no mundo jurídico a fim de atestar quais os impactos que tais mudanças trariam a ordem jurídica brasileira. Dentre as quais, destacam-se as que envolvem o sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Dessa forma, é válido citar que há algum tempo este país vem proclamando uma nova forma de se aplicar e interpretar a norma processual civil, esta nova forma põe em evidência um exercício mais pragmático do Poder Judiciário.

Dentre outras palavras, restou demonstrado que na atual conjuntura jurídica, em alguns casos a simples aplicação da norma não possui o condão de resolver determinada lide, por óbvio a demanda levada ao judiciário deve ser solucionada, e o sistema de precedentes se mostra como meio apto a garantir resolução de conflitos.

Mais que isto, resta claro que o sistema de Precedentes Judiciais se apresenta como uma solução frente às dificuldades encontradas no cotidiano para se garantir a aplicação coerente da isonomia e da segurança jurídica, vez que, por exemplo, permite que uma decisão formulada no Estado de Pernambuco sirva como motivação para outra decisão proferida no Estado de São Paulo. Assim, garantir-se-á a isonomia material e, conseqüentemente a segurança jurídica frente à resolução de casos concretos em todo o país.

Diante do exposto, restou demonstrado que o sistema de precedentes judiciais confere aos jurisdicionados maior confiabilidade na atuação estatal, visto que fornece maior previsibilidade e segurança das decisões conduzidas ao crivo do Poder Judiciário. Por isso, o indivíduo antes de levar sua demanda à apreciação do Estado-Juiz consegue avaliar se realmente é interessante.

## **REFERÊNCIAS**

ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. **O projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: Juspodivm, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 25 Ago. 17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 Ago. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 27 Ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 683**. Distrito Federal, 09 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=683.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 27 Ago. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 Set. 2017.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O Princípio da Isonomia no Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em: 26 Ago. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARON, Deborah. **Teoria dos Precedentes Judiciais e sua Eficácia para Garantia da Segurança Jurídica**. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/25094/16325>>. Acesso em: 08 Nov. 2017.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Novo CPC Exige Conceito Técnico do que Significa Precedente**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-11/cpc-exige-conceito-tecnico-significa-precedente>>. Acesso em: 07 Nov. 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 05 Mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 12 Set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os Precedentes na Dimensão da Igualdade**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/O-Precedente-na-Dimens%C3%A3o-da-Igualdade.docx>>. Acesso em: 02 Nov. 2017.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O Princípio da Isonomia no Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em: 28 Ago. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2015.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O Princípio da Isonomia no Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em: 26 Ago. 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo de. **Evolução Histórica dos Precedentes Judiciais nos Sistemas de Common Law e Civil Law**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/175-artigos-set-2013/4794-evolucao-historica-dos-precedentes-judiciais-nos-sistemas-de-common-law-e-civil-law-1>>. Acesso em: 02 Nov. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>a</sup> ed. 11<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.